



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13603.002242/99-02
Recurso n°	124.456 Voluntário
Matéria	SIMPLES
Acórdão n°	302-37.461
Sessão de	27 de abril de 2006
Recorrente	PADARIA E MERCEARIA RAMMER LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. Constatada que a consulta foi realizada para data diferente à do Ato de Exclusão do Simples, a existência de cópia do pedido de parcelamento datada de 22/10/1999, certidão positiva com efeitos negativos datada de 27/02/2002 e, de forma especial, a descrição genérica do evento que motivou a exclusão da empresa do SIMPLES, deve ser cancelada tal exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

Para melhor elucidação dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução n.º 302-1.069, fls. 53/57 deste Colegiado constante destes autos:

“Em nome da empresa PADARIA E MERCEARIA RAMMER LTDA. ME, CNPJ 66.281.816/0001-75, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO n.º 34.732, de fls. 18, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei 9732/98, constando como evento: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”.

Inicialmente a interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, que foi considerada parcialmente procedente porque a interessada não logrou comprovar a inexistência de pendência perante aquele órgão.

A empresa foi cientificada do resultado da SRS (FL. 08), e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01 e 02), alegando estar em dia com suas obrigações, especialmente no que tange à Previdência Social, tendo, inclusive, apresentado cópia de pedido de parcelamento, recepcionado pelo INSS em 22/10/1999 (fl. 03)).

A DRJ de Belo Horizonte solicitou que a empresa apresentasse certidão positiva, com efeito de negativa, emitida pelo INSS.

Em 03/11/2000, conforme AR de fl. 34, a recorrente não atendeu a solicitação, conforme despacho de fl. 35, tendo sido encaminhado o processo para julgamento.

A DRJ de Belo Horizonte – MG indeferiu o pleito da recorrente, através da Decisão DRJ/BHE n.º 0.304, 22/01/2001, cuja ementa a seguir transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples”.

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO INSS.

A existência de débito na Dívida Ativa do INSS é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES.

Mantém-se a exclusão formalizada de ofício, se a interessada não lograr comprovar a insubsistência do motivo que fundamenta o ato impugnado.

Solicitação indeferida.”.



A interessada foi notificada da Decisão da DRJ em 01/02/2000 e, em 05/03/2002, ingressou com o recurso de fls. 43/44, onde alega, em sua defesa, o seguinte:

- No ato da impugnação apresentou cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, 'a qual, provavelmente foi extraviada e não foi incluída no processo';

- A empresa encontra-se em dia com as contribuições previdenciárias, conforme cópia da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa junto ao INSS de nº 006422002-11022010, datada de 27/02/2002, podendo permanecer no regime de tributação do SIMPLES.

Requer, no final, a revisão da decisão que a excluiu da sistemática do SIMPLES.

É o relatório."

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora obtivesse informações sobre a existência ou não, de Dívida Ativa inscrita em nome da contribuinte e quais seus valores, bem como se a sua exigibilidade estava suspensa ou não, quando da emissão do Ato Declaratório, em 09/01/1999.

O despacho de fls. 68 encaminha os autos a este Colegiado, informando do atendimento das diligências solicitadas.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto em nome de PADARIA E MERCEARIA RAMMER LTDA. - ME

O recurso versa sobre exclusão da empresa do Sistema SIMPLES com fundamento nos art. 9º, inciso 15 e 16, da Lei nº 9.317, de 1996, pelo fato de apresentar “Pendências da empresas ou sócios junto ao INSS”.

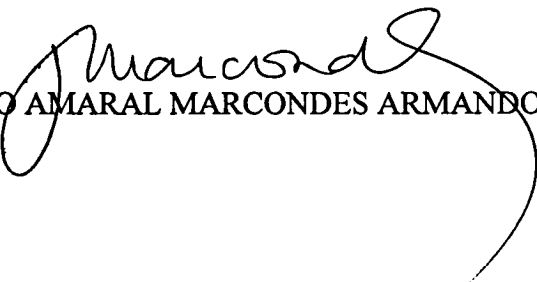
Verificando o artigo referido e o fato descrito no processo entendeu o Colegiado deste Terceiro Conselho de Contribuintes de promover diligência para verificar a situação real do débito alegado pela administração tributária.

Ocorre que, no retorno da diligência, constatei que a consulta foi realizada para data diferente à do Ato de Exclusão do Simples.

Muito embora em 08/09/2005, data da consulta, constasse situação “em atraso”, continua esta julgadora impossibilitada de aferir a situação na data da exclusão.

Pelo exposto, considerando que o art. 112, inciso II, do CTN permite interpretar de forma mais favorável ao acusado a situação que não defina claramente a materialidade do fato, considerando ainda a existência de cópia do pedido de parcelamento datada de 22/10/1999, certidão positiva com efeitos negativos datada de 27/02/2002, e de forma especial a descrição genérica do evento que motivou a exclusão da empresa do SIMPLES, Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora